



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 680708/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3037/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Multa em razão dos atrasos no encaminhamento das remessas do SIM-AM. Conhecimento e não provimento, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio 265/19 – S1C.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/19 – S1C (peça 24), manifestou-se pela *regularidade com ressalva* das contas do Prefeito Municipal de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

*I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **Regularidade** das contas do Poder Executivo de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo “Operações de Crédito”;*

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Darlan Scalco; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pérola, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.”

Contra referido Acórdão de Parecer Prévio, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2143, do dia 13/09/2019 (peça 25), foi interposto Recurso de Revista pelo gestor municipal, Sr. Darlan Scalco, protocolado em 07/10/2019, exclusivamente contra a multa aplicada face aos atrasos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nas entregas do SIM-AM, sob a alegação de que não teria sido responsável pela restrição, mas sim o servidor responsável pela tributação municipal.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 1367/19 – GCFC (peça 36).

Após autuado e distribuído, recebeu a Instrução nº 3342/20 – CGM (peça 42), pelo conhecimento e não provimento do recurso, vez que a unidade instrutiva entendeu que os argumentos apresentados em sede recursal não se apresentaram aptos a afastar a responsabilidade do gestor pelos atrasos nos encaminhamentos dos dados do SIM-AM.

O órgão ministerial corroborou, sem acréscimos, as conclusões contidas na instrução técnica, consoante Parecer nº 807/20 – 5PC (peça 43).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o presente recurso deve ser recebido, eis que tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

No mérito, as razões recursais restringem-se a discutir a imputação de sanção administrativa ao gestor municipal em razão do atraso nas entregas dos dados do SIM-AM a esta Corte de Contas.

Em sede recursal, o gestor municipal aduziu que as remessas do SIM-AM não teriam sido efetuadas tempestivamente em razão de *inconsistências entre dados do sistema Governança Brasil S/A e os arquivos bancários da Caixa Econômica Federal*, constatadas quando os contribuintes iniciaram a pagar o IPTU, fato que teria impossibilitado a remessa dos dados no prazo. Segundo o gestor municipal, a responsabilidade pelos atrasos deveria ser atribuída ao Sr. Juvenal Wenceslau Marques, inscrito no CPF sob nº 636.026.609-15, então ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo da estrutura da Administração de Pérola.

Para fundamentar as razões recursais, foram acostadas ao feito cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do servidor apontado como responsável pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM a esta Corte de Contas (peças 29-35).

A unidade técnica, ao proceder análise acerca das razões apresentadas, concluiu pelo **não provimento** do recurso por entender que os fatos objeto do PAD alegados como causa dos atrasos *não configuraram óbice ao envio tempestivo das remessas de dados ao SIM-AM*, essenciais à realização das ações de fiscalizações por este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Em que pese o recorrente justificar que os atrasos foram ocasionados em razão de desvios de receitas do IPTU realizados pelo servidor efetivo Juvenal Wenceslau Marques, que na época ocupava o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Tributação, entendemos que **isso não configura óbice à remessa dos dados do SIM-AM, pois, apesar disso ocasionar inconsistência entre os valores lançados com os arrecadados e também ocasionar problemas de conciliação bancária, poderia o responsável pela contabilidade registrar esses atos e fatos administrativos em contas de receitas arrecadadas a regularizar e/ou em contas de responsáveis por diferenças bancárias/caixa a apurar.***

Embora o Gestor não seja o responsável operacional pelas remessas dos dados do SIM-AM, ressaltamos que, em razão dele ser o responsável pela Prestação de Contas, a ele é atribuída a responsabilidade pela multa administrativa prevista no inciso III, alínea “a”, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Todavia, o Gestor possui prerrogativa de propor ação judicial para buscar ressarcimento da multa de quem deu causa.

Ademais, o processo de sindicância foi instaurado pela Portaria n.º 274 de 04/05/2017 e consoante documentos às fls. 11 da peça processual n.º 29, teve como motivação denúncia anônima que comunicava que o setor de Tributos estaria emitindo Certidões Negativas sem a devida quitação dos débitos, portanto, não na opinião desta Unidade, esse fato, também não constitui óbice à remessa tempestiva dos dados do SIMAM, tampouco os atrasos coincidem com os períodos das remessas do SIM-AM, pois quando a última remessa em atraso ocorreu em 22/03/2017, ou seja antes da abertura da referida sindicância.” (peça 42, p. 09-10) (grifei)

Com razão a instrução técnica. Não merecem acolhida as razões recursais, eis que **não evidenciaram qualquer nexos de causalidade entre os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM e os crimes cometidos pelo servidor e relatados no PAD acostado**, relacionados à cobrança em proveito próprio de valores possivelmente devidos a título de IPTU. De fato, sequer foi informado pelo recorrente como as inconsistências entre o sistema Governança Brasil S/A e os arquivos bancários da Caixa Econômica Federal, alegadas como causa dos atrasos nos envios das informações devidas, teriam sido consequência dos fatos apurados no aludido PAD.

Ademais, ainda que os fatos apontados como causa de óbice à remessa dos dados do SIM-AM pudessem, eventualmente, ocasionar inconsistência entre os valores lançados com os arrecadados e/ou problemas de conciliação bancária, **deveriam obrigatoriamente ser registrados pelo servidor responsável pela contabilidade em contas de receitas arrecadadas a regularizar e/ou em contas de responsáveis por diferenças bancárias/caixa a apurar.**

Não é demais destacar que os fatos apurados no PAD ocorreram durante um longo período de tempo, no mínimo entre os anos de 2013 e 2016 (veja-se exemplificativamente, o depoimento que consta de peça 31, p. 05), sendo que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento disciplinar para apuração do crime somente foi instaurado apenas em julho de 2017 (peça 29, p. 02-03), e portanto, bem depois do envio do último bimestre do exercício de 2016:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	14/10/2016	106
Abril	2016	29/07/2016	21/11/2016	115
Mai	2016	29/07/2016	07/12/2016	131
Junho	2016	31/08/2016	29/12/2016	120
Julho	2016	31/08/2016	23/01/2017	145
Agosto	2016	30/09/2016	08/02/2017	131
Setembro	2016	31/10/2016	17/02/2017	109
Outubro	2016	30/11/2016	22/02/2017	84
Novembro	2016	16/01/2017	24/02/2017	39
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

Dessa feita, sendo do gestor municipal a responsabilidade pelo envio tempestivo dos dados devidos no SIM-AM deste Tribunal, deve ser mantido na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio recorrido, eis que adequadamente imputou ao responsável a sanção administrativa prevista para o descumprimento de seu dever legal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Darlan Scalco contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/19 – S1C, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Darlan Scalco contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/19 – S1C, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente